



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13877.000004/2006-24
ACÓRDÃO	2001-007.307 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILMA MORAES CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ANISTIADOS POLÍTICOS - ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.599/2002 - ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85 - EFEITOS A PARTIR DE 29 DE AGOSTO DE 2002.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A isenção somente alcança os valores recebidos a este título a partir de 29 de agosto de 2002, com a publicação da MP 65/2002, a qual foi convertida na Lei 10.559/2002.

O art. 19 da referida norma, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003, estendeu o benefício da isenção do imposto de renda aos anistiados políticos cuja anistia fora concedida com base na Lei n. 6.683/79 e no art. 8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

A isenção do imposto de renda aos pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei ocorre mesmo antes da substituição de regime referida no dispositivo e independe de portaria do Ministro do Estado da Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **07-26.887** da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 60 e segs.).

Por meio dos documentos às fls. 2 a 9, formulou a contribuinte, em 11/01/2006, mediante procurador habilitado (v. mandato à fl. 10), pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores recebidos do INSS nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, a título de aposentadoria de anistiados, no total corrigido de R\$19.582,35, invocando a isenção prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Na apreciação do pleito, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis manifestou-se pelo seu indeferimento, mediante o Despacho Decisório às fls. 47 e 48, do qual se extrai os seguintes excertos:

O parágrafo único do art. n° 9 da Lei no 10.559/2002 dispôs que os valores pagos a titulo de indenização a anistiados políticos, reconhecidos pelo Ministério da Justiça, seriam considerados isentos do imposto de renda. Ao regulamentar o referido dispositivo legal, o Decreto n° 4.897, de 25 de novembro de 2003, estabeleceu que suas disposições produziram efeitos a partir de 29/08/2002.

Do que foi exposto, conclui-se que não pode prosperar o pedido no que se refere aos rendimentos recebidos no ano-calendário 2001, posto que a anistia passou a produzir efeitos apenas a partir de 29/08/2002, com a publicação da Medida Provisória n° 65, de 28 de agosto de 2002, que deu origem Lei nº 10.559/2002, conforme regulamentação mencionada no parágrafo anterior. Reputa-se, portanto, improcedente esta parte do pedido.

Quanto aos rendimentos recebidos no ano-calendário 2002, de acordo com o Acórdão nº 17-32.277 – 3ª Turma da DRJ/SP2 anexo por cópia às fls. 33/35, deve-

se considerar que a restituição decorrente do benefício em comento foi pleiteada através da declaração de ajuste anual do referido período, que, por sua vez, foi objeto de Notificação de Lançamento. Pelo motivo acima apresentado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II considerou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a isenção apenas a partir de 29/08/2002. Por conta da aludida decisão, o resultado final da declaração em questão resultou foi modificado para saldo de imposto a pagar. Posto que já houve apreciação da aplicação do benefício sobre os rendimentos do ano-calendário de 2002, através do julgamento da DRJ/SP2, cujo resultado não foi saldo de imposto a restituir, considera-se também improcedente esta parte do pedido em análise.

No que toca ao ano-calendário 2003, o pedido já foi atendido com o processamento da declaração de ajuste anual do exercício 2004, pois, conforme cópia da declaração juntada às fls. 38/40, a interessada excluiu dos rendimentos tributáveis a aposentadoria recebida do INSS e teve restituído todo o imposto retido dos referidos rendimentos, conforme extrato do sistema eletrônico de processamento de dados "IRPF/CONS" à fl. 37. Portanto, não há o que apreciar no período em questão.

Cientificada do Despacho Decisório da DRF em Florianópolis (v. fls. 49 e 50), a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 51 a 58.

Argúi que os valores de IRRF pleiteados referem-se a verbas indenizatórias recebidas do INSS e que tanto a RFB quanto o CARF já reconheceram que a isenção concedida pela Lei nº 10.559/2002 aplica-se a períodos anteriores, “dado o seu caráter meramente declaratório e por se tratarem de verbas indenizatórias”.

Transcreve excertos da legislação correlata, argüindo que mesmo após a edição da Lei nº 10.599/2002, o INSS continuou a reter, “indevidamente”, o valor referente ao imposto de renda da aposentadoria excepcional de anistiado. Assim, em 30/09/2003, encaminhou declaração retificadora, com o intuito de suspender o pagamento futuro de imposto de renda, com base nos artigos 1º, inciso II, e 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002 e no Decreto nº 4.897/2003.

Expõe que a partir da edição do Decreto nº 4.897/2003, o INSS interrompeu a retenção, no entanto, até aquela data cinco parcelas do imposto declarado já haviam sido recolhidas aos cofres da União. E, qualquer alegação de que a isenção dada pela Lei 10.559/02 e Decreto n.º 4.897/03 operaria apenas efeitos *ex nunc* não pode prosperar porque a própria Secretaria da Receita Federal, em decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, e o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF, já decidiram sobre o direito à isenção do Imposto de Renda no caso das reparações econômicas pagas a anistiados políticos. De igual modo restou reconhecida a natureza meramente declaratória da Lei nº 10.559/2002, de sorte a atribuir-lhe efeitos *ex tunc* sobre as verbas indenizatórias indevidamente tributadas na fonte.

A impugnante transcreve soluções de consultas da SRRF 1ª Região Fiscal e Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes que tratam da isenção dos rendimentos pagos aos anistiados políticos e conclui que não restam dúvidas da impossibilidade de tributação dos valores recebidos a título de reparação econômica, “por expressa disposição legal e pelo reconhecimento do caráter meramente declaratório da Lei n. 10.559/02”.

Ressalta que, ainda que se considerem tributáveis os rendimentos provenientes de reparação econômica, o Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 125, 136 e 215, decidiu pela não incidência do IR sobre verbas de natureza indenizatória (férias não gozadas por necessidade de serviço, licença prêmio não gozada por necessidade de serviço e indenização recebida por adesão a PDV), por não caracterizarem qualquer acréscimo patrimonial para fins de imposto de renda.

Requer, assim, que seja “reformado” o Despacho Decisório e deferido o seu pedido de restituição e que as intimações sejam feitas em seu nome, via correio com aviso de recebimento, “sem prejuízo de comunicação via e-mail (vilmamcruz@gmail.com) que se requer apenas em caráter subsidiário e complementar à intimação pessoal via A.R.”.

Às fls. 17, 24 e 29, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo INSS, para os anos-calendário 2001, 2002 e 2003, os quais apontam como natureza do rendimentos: “aposentadoria de anistiados”.

À fl. 14, cópia do Diário Oficial de 29 de março de 1994, Com Despacho do Ministro de Estado do Trabalho, de 28/03/1994, nos seguintes termos:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 131 do Decreto nº 611, de 21.07.92, acolhendo parecer da Comissão Especial de Anistia, instituída através da Portaria 1.051, de 17 de agosto de 1993, de conformidade com o art. 8º, parágrafos 2º e 5º do ADCT da Constituição Federal resolve: declarar anistiados:

- VILMA MORAES CRUZ. Processo nº 46000.002748/93.

[...]

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Com relação ao ano-calendário 2002, consoante informa o despacho decisório recorrido e se vê as fls. 37 a 41, houve lançamento alterando o imposto a restituir na DIRPF/2003 de R\$4.281,23 para imposto a pagar ajustado de R\$3.767,05. Da análise do processo nº 13877.000266/2007-70 a 3ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP), mediante o Acórdão nº 17-32.277, de 27/05/2009, reconheceu a isenção dos rendimentos recebidos na condição de anistiado político a partir de 29/08/2002, alterando o lançamento para imposto a pagar de R\$519,50.

Quanto aos rendimentos recebidos no ano-calendário 2003, consoante despacho decisório e extrato IRPF/CONS à fl. 43, a interessada já não incluiu para o ajuste

anual, na DIRPF/2004, os rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS, tendo-lhe sido restituído, integralmente, o IRRF.

Tem-se, assim, que a questão fundamentalmente argüida é a data em que se inicia a isenção prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003; se o benefício alcançaria, no caso em pauta, o ano-calendário 2001 e os meses de janeiro a 28/agosto/2002, para efeitos de restituição dos valores do IRRF nesse período.

Mediante Despacho do Ministro de Estado do Trabalho, de 28/03/1994, publicado no Diário Oficial de 29/03/1994, de conformidade com o art. 8º, §§ 2º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (v. fl. 14), a Sra. Vilma Moraes Cruz foi declarada anistiada.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29/08/2002, regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político. A referida lei garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, e também estabeleceu que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda:

Art.1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

[...]

II - reparação econômica, de caráter indenizatório , em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

[...]

Art.3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§2º A reparação econômica , nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.

[...]

Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

[...]

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Por sua vez, o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

[...]

*Art. 2º O disposto neste Decreto **produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002**, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.* (Grifou-se)

[...]

Como se vê, a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), estabelecendo o Regime do Anistiado Político, é que se garantiu ao anistiado político o benefício. Ressalta-se que o Decreto nº 4.897/2003 estabeleceu que o nele disposto “*produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional*”.

Desta forma, cabe afirmar que os valores percebidos antes de 29 de agosto de 2002, mesmo que denominados de caráter indenizatório, constituem rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

Assim, como a isenção sobre rendimentos pagos aos anistiados políticos se aplica apenas a partir de 29 de agosto de 2002, conforme legislação regularmente editada, não pode este juízo retroagir sua aplicação, sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência. Portanto, os rendimentos

recebidos do INSS a título de “aposentadoria de anistiado” anteriores a essa data não são alcançados pela benefício.

Quanto às Consultas mencionadas pela impugnante não trazem entendimento divergente, uma vez que confirmam a isenção dos valores pagos a título de indenização a anistiado político, ainda que referentes a períodos anteriores, mas se pagos após a edição da MP nº 65, de 2002.

Esclareça-se, por oportuno, que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário. Desta forma, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Veja-se nesse sentido dizeres do Parecer Normativo CST nº 390/71:

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Quanto às intimações, como bem sabe a contribuinte, estão disciplinadas pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, podendo a Receita Federal do Brasil, em sede de processo administrativo fiscal, se utilizar de qualquer das formas ali previstas para a intimação do sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de indeferir a solicitação de restituição do Imposto de Renda pago anteriormente a 29 de agosto de 2002, conforme efetuado pela autoridade *a quo*.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2014, Recurso Voluntário, fl. 71, por meio do qual basicamente repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sua manifestação de inconformidade junto à DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Originou-se o presente julgamento a partir de **manifestação de inconformidade** do sujeito passivo frente a despacho decisório da unidade da Receita Federal que indeferiu **pedido de restituição de IRRF**, conforme acima já relatado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em manifestação de inconformidade na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114:

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito